Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 101/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/935/2013
PROTOCOLO	**:** 1387682
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** ZELMO DE BRIDA
INTERESSADO	**:** TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	**:** R$ 66.032,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

A ausência de apresentação de extrato de publicação acarreta a declaração de irregularidade de Nota de Empenho e enseja a aplicação de multa ao responsável.

É regular a execução financeira de Nota de Empenho em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a formalização, e regular a execução financeira da Nota de Empenho nº 3279/2011, firmada entre o Município de Naviraí e a empresa Taurus distribuidora de petróleo Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor da contratação, bem como da execução da Nota de Empenho n. 3279/2011 (2ª e 3ª fases), firmada entre o Município de Naviraí e a empresa Taurus distribuidora de petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é a aquisição de combustível tipo álcool, óleo diesel e gasolina, no valor global de R$ 66.032,00 (sessenta e seis mil e trinta e dois reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G.JAS n. 2264/2011, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011 (processo TC/MS n. 1347/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) em sede de Análise ANA n. 17649/2015, entendeu pela irregularidade e ilegalidade da formalização e da execução do empenho em virtude do não encaminhamento da publicação da nota de empenho.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 14109/2016, e opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização da nota de empenho e pela legalidade e regularidade da execução financeira com aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que o jurisdicionado não encaminhou a cópia do extrato da publicação da Nota de Empenho n. 3279/2011, na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 66.032,00;
- Notas Fiscais: R$ 66.032,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 66.032,00.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e, integralmente, o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 3279/2011 (2ª e 3ª fases), firmada entre o Município de Naviraí e a empresa Taurus distribuidora de petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 3279/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3 - pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531/68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com supedâneo no art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a formalização, e regular a execução financeira da nota de empenho em exame, com aplicação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP